



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Estrasburgo, 17 de junho de 2025
(OR. en)**

**2025/0070(COD)
2448**

**PE-CONS 13/1/25
REV 1**

**CLIMA 115
ENV 267
TRANS 138
MI 234
CODEC 459**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O
REGULAMENTO (UE) 2019/631 A FIM DE PROPORCIONAR UMA FLEXIBILIDADE
ADICIONAL NO CÁLCULO DO CUMPRIMENTO PELOS FABRICANTES DAS NORMAS
DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE EMISSÕES DE CO₂ DOS AUTOMÓVEIS NOVOS
DE PASSAGEIROS E DOS VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIROS NOVOS NOS ANOS
CIVIS DE 2025 A 2027**

REGULAMENTO (UE) 2025/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de junho de 2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/631
a fim de proporcionar uma flexibilidade adicional no cálculo
do cumprimento pelos fabricantes das normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂
dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos
nos anos civis de 2025 a 2027

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 29 de abril de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 8 de maio de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 27 de maio de 2025.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho³ fixa normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ em relação aos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos, que são uma parte fundamental do regime da União para reduzir, até 2030, as suas emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990, e para alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050.
- (2) Em resposta a um pedido das partes interessadas com vista a flexibilidade adicional no cumprimento dos objetivos de emissões de CO₂ relativamente ao período de 2025 a 2027, é apropriado adotar urgentemente uma alteração que preveja uma flexibilidade pontual para esses três anos no que diz respeito ao cálculo do cumprimento das normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂, mantendo simultaneamente os objetivos de redução das emissões de CO₂.
- (3) No período de 2025 a 2027, os fabricantes deverão assegurar que as emissões médias específicas de CO₂ dos seus veículos não excedam um objetivo de emissões, calculado como a média dos seus objetivos anuais de emissões específicas durante esse período. O cumprimento de tais objetivos deverá ser avaliado no final do período trienal para cada fabricante. As taxas sobre as emissões excedentárias deverão ser calculadas em conformidade.

³ Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (JO L 111 de 25.4.2019, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/631/oj>).

- (4) A fim de alinhar as disposições relativas aos agrupamentos com a flexibilidade adicional para o cumprimento nos anos de 2025 a 2027, deverá ser possível celebrar acordos de agrupamento para os anos civis de 2025 ou 2026 até ao final de 2027.
- (5) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, proporcionar uma flexibilidade adicional para o cumprimento dos objetivos de emissões de CO₂ durante o período de 2025 a 2027 sem alterar os requisitos de redução das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (6) Tendo em conta a urgência em conceder uma flexibilidade adicional para o cumprimento dos objetivos de emissões de CO₂ durante o período de 2025 a 2027 sem alterar os requisitos de redução das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/631 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/631 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Em derrogação do n.º 1, relativamente ao período trienal que compreende os anos civis de 2025 a 2027, um fabricante, mesmo quando seja membro de um agrupamento, assegura que as suas emissões médias específicas de CO₂ durante esse período não ultrapassem o seu objetivo de emissões específicas para esse período.

Tais emissões médias específicas de CO₂ são calculadas como a média, ao longo do período trienal, das emissões médias específicas anuais de CO₂ ponderada em função do número de veículos matriculados pela primeira vez pelo fabricante em cada ano civil.

O objetivo de emissões específicas é calculado como a média, ao longo do período trienal, dos objetivos de emissões específicas anuais determinados em conformidade com o anexo I, parte A ou B, ponto 6.3, ou, caso o fabricante beneficie de uma derrogação ao abrigo do artigo 10.º, de acordo com essa derrogação, ponderada em função do número de veículos matriculados pela primeira vez pelo fabricante em cada ano civil.

Para cada ano civil em que um fabricante tenha sido incluído num agrupamento, as emissões médias específicas anuais de CO₂ e o objetivo de emissões específicas anuais a utilizar para esses cálculos são os valores para esse agrupamento.»;

2) Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, até 31 de dezembro de 2027 pode ser celebrado um acordo para a formação de um agrupamento relativo aos anos civis de 2025 ou 2026.»;

3) Ao artigo 8.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, no que respeita aos anos civis de 2025 a 2027, a Comissão deve impor uma taxa sobre as emissões excedentárias a qualquer fabricante cujas emissões médias específicas de CO₂ ao longo desses três anos sejam superiores ao seu objetivo de emissões específicas para o período de 2025 a 2027.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
A Presidente / O Presidente